

PROCESSO	- A. I. N° 222468.0020/23-4
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- CASA DOCE COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 6ª JJF nº 0304-06/23-VD
ORIGEM	- DAT SUL - INFRAZ COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 22/10/2024

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0374-12/24-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOR. SIMPLES NACIONAL. Valor reduzido por acolhimento de parte de elementos de provas apresentados na Impugnação. Infração parcialmente subsistente. Rejeitada a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto em razão do Acórdão 6ª JJF nº 0304-06/23-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/03/2023, para reclamar ICMS no valor histórico de R\$ 797.095,75, em decorrência da seguinte infração:

INFRAÇÃO 01: 07.24.04 - “Efetuou recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte não optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. “ Período: abril/2018 a dezembro/2018; janeiro a dezembro/2019 e janeiro/2020 2020.

Enquadramento legal: Art. 12-A e 23, inciso II, da Lei 7014/96.

Multa: 60%, art. 42, II, “d” da Lei 7014/96.

A 6ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 08/11/2023 (fls. 117/119) e decidiu pela Procedência Parcial do presente lançamento, em decisão unânime, tendo o Acórdão fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO:

Como acima relatado, o presente Auto de Infração acusa falta de recolhimento de ICMS por antecipação parcial referente a aquisição de mercadorias e exige o ICMS valor de R\$ 797.095,75.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Conforme recebo (fls. 37 e 38), com intimação via DT-e de cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte, bem como, verifico que as infrações estão claramente descritas, determinadas com segurança, bem como identificado o infrator, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, de forma que constato não haver vício a macular o PAF em análise, motivo pelo qual não acolho a nulidade suscitada.

Analizando a peça defensiva e a Informação Fiscal, vejo que o autuante refez os cálculos da autuação considerando a redução da base de cálculo na forma prevista no Art. 1º do Decreto 7799/00, que estabelece redução da base de cálculo em 41,176 % do imposto devido nas operações com mercadorias relacionadas aos códigos de atividade constantes no Anexo Único do Decreto, resultado em carga tributária de 10% e apresenta novos demonstrativos do auto, fls. 71 a 109, ajustando a exação de R\$ 797.095,75 para R\$ 93.791,64.

Examinei detalhadamente a revisão efetuada pelo autuante, bastantes claros e completos, com suporte probatório nas planilhas (71 a 109) com as seguintes indicações: NF, data de emissão, número, NCM, descrição da mercadoria, CFOP, valor item, BC-ICMS, alíquota e valor do crédito, alíquota e valor do ICMS residual da autuação. Ademais, o fato de o sujeito passivo ter silenciado quando identificado do teor e ajuste efetuado na Informação Fiscal, com entrega de cópia dos papéis de trabalho elaborados naquela ocasião, conduz o caso para a situação prevista no arts. 140 e 141 do RPAF. Eis suas redações:

RPAF

“Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 141. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação”

Pelo exposto, acolho os ajustes efetuados por ocasião da Informação Fiscal, tenho como parcialmente subsistentes, retificando o demonstrativo para o valor abaixo discriminado:

ITEM	DATA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO R\$	VALOR JULGADO R\$
1	30/04/2018	25.530,55	1.997,38
2	31/05/2018	10.525,88	0,00
3	30/06/2018	49.480,23	13.406,52
4	31/07/2018	52.844,43	6.821,19
5	31/08/2018	13.487,56	0,00
6	30/09/2018	16.223,78	2.821,24
7	31/10/2018	39.406,74	2.710,44
8	30/11/2018	45.872,68	5.281,87
9	31/12/2018	21.565,69	2.112,91
10	31/01/2019	35.695,88	3.053,86
11	28/02/2019	32.694,59	10.352,47
12	31/03/2019	10.456,64	0,00
13	30/04/2019	14.849,32	0,00
14	31/05/2019	68.216,37	12.710,98
15	30/06/2019	37.293,10	0,00
16	31/07/2019	48.099,45	0,00
17	31/08/2019	67.006,87	20.142,30
18	30/09/2019	50.335,35	10.550,29
19	31/10/2019	35.316,10	1.830,35
20	30/11/2019	73.530,90	28.756,71
21	31/12/2019	31.268,93	10.336,51
22	31/01/2020	17.394,71	0,00
TOTAL		797.095,75	132.885,02

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 132.885,02

Como a redução do crédito tributário foi superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a 6ª JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I, “a” do RPAF/99.

É o relatório.

VOTO

Observo que a decisão da 6ª JJF, através do Acórdão JJF N° 0304-06/23-VD, desonerou o sujeito passivo, julgando o Auto de Infração nº 222468.0020/23-4, em tela, Procedente em Parte, cujo o crédito tributário constituido perfazia o montante de R\$ 797.095,75 por 01 (uma) infração imputada, reduzindo ao valor de R\$ 132.885,02, fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Trata-se, então, de Recurso de Ofício contra a Decisão de Piso proferida pela 6ª Junta de Julgamento Fiscal, em 08/11/2023, através do Acórdão de nº 0304-06/23-VD, que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 28/03/2023, resultante de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária INFAZ COSTA DO CACAU, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto (ICMS) no valor de R\$ 797.095,75, por ter efetuado recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte não optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Período: abril/2018 a dezembro/2018; janeiro a dezembro/2019 e janeiro/2020. Enquadramento legal: Art. 12-A e 23, inciso II da Lei nº 7014/96. Multa: 60%, art. 42, II, “d” da Lei nº 7014/96.

Têm-se, no voto condutor da Decisão de Piso, o destaque que, o agente Fiscal Autuante, refez os cálculos da autuação considerando a redução da base de cálculo na forma prevista no Art. 1º do Decreto nº 7799/00, em que estabelece a redução da base de cálculo em 41,176 % do imposto devido nas operações com mercadorias relacionadas aos códigos de atividade constantes no Anexo Único do Decreto, resultando em carga tributária de 10% e apresenta novos demonstrativos do auto, em sede de Informação Fiscal, às fls. 71 a 109, ajustando a exação de R\$ 797.095,75 para R\$ 93.791,64.

Cabe aqui, de imediato, a observação de que a redução da exação não fora de R\$ 797.095,75 para R\$ 93.791,64, mas para o valor remanescente de R\$ 132.885,02, que inclusive foi o valor julgado pelos membros da 6ª JJF, conforme consta da Resolução do Acórdão JJF Nº 0304-06/23-VD, objeto do Recurso de Ofício, em análise.

Também, observo, que, consultando o Sistema de Controle de Pareceres Tributários (CPT) da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, verifica-se, de fato, que, o Contribuinte Autuado, à época dos fatos geradores, usufruía do Benefício Fiscal do Decreto nº 7799/2000, conforme os termos do Parecer nº 38766/2018, com vigência até 31/12/2020. Portanto, com abrangência a todo o período fiscalizado, ensejando, então a aplicação do benefício fiscal, nos termos do Decreto nº 7799/2000, em relação ao cálculo do ICMS Antecipação Parcial, que é o objeto da ação fiscal, em análise.

Por fim, têm-se, no voto condutor da Decisão de Piso, que o Relator Julgador da primeira instância examinou detalhadamente a revisão efetuada pelo agente Fiscal Autuante, com suporte probatório nas planilhas (71 a 109), onde se pode verificar as indicações: “NF”, “data de emissão”, “NCM”, “descrição da mercadoria”, “CFOP”, “valor item”, “BC-ICMS”, “alíquota”, “valor do crédito” e “valor do ICMS residual da autuação”. Ademais, têm-se, também, o destaque de que, o fato de o sujeito passivo ter silenciado, quando cientificado do teor e ajuste efetuado na Informação Fiscal, com a entrega de cópia dos papéis de trabalho elaborados naquela ocasião, conduz o caso para a situação prevista no arts. 140 e 141 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, que peço vénia para reproduzi-los abaixo:

RPAF

“Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 141. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação”

Portanto, não merece qualquer reparo na Decisão da 6ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão JJF Nº 0304-06/23-VD, estando provado a imputação cometida, com as correções produzidas pelo agente Fiscal Autuante, em sede de Informação Fiscal, sendo julgado Procedente em Parte, por unanimidade, o Auto de Infração, em tela.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 222468.0020/23-4, lavrado contra CASA DOCE COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 132.885,02 acrescido das multas de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2024.

DUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS